SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136679 - MG (2025/0499573-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	VALE S.A
ADVOGADO	:	BRUNO NAVES ABUCATER NICACIO - MG106948
AGRAVADO	:	MARGARETE APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO	:	JOSE FERREIRA DOS REIS - MG179799

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da ausência de negativa de prestação jurisdicional e da incidência da Súmula 7 do STJ.
2. *Fato relevante*. A controvérsia de origem versa sobre ação de indenização por danos morais decorrentes do rompimento da barragem em Brumadinho/MG, tendo o Tribunal de origem mantido a condenação com fundamento em laudos psicológicos particulares e demais elementos de prova produzidos em período próximo ao evento, apesar de perícia judicial realizada anos após o fato.
3. *As decisões anteriores*. Embargos de declaração rejeitados. Em juízo de admissibilidade, o Tribunal a quo inadmitiu o recurso especial. Interposto agravo, a decisão monocrática manteve o não conhecimento do apelo extremo por ausência de negativa de prestação jurisdicional e por óbice da Súmula 7/STJ. No agravo interno, a agravante limita a insurgência à aplicação da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar a incidência da Súmula 7/STJ para permitir, em recurso especial, a revisão das conclusões do Tribunal de origem quanto ao nexo causal e à comprovação de dano psicológico, firmadas com base em laudos particulares e outros elementos probatórios em detrimento de perícia judicial realizada anos após o evento.

III. Razões de decidir

5. A ausência de irresignação específica quanto ao fundamento de negativa de prestação jurisdicional acarreta a preclusão da análise do tópico no agravo interno.
6. A modificação das conclusões do Tribunal de origem sobre a existência de nexo causal e sobre a comprovação do abalo psicológico demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.
7. O julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo firmar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos; ao desconsiderar a perícia realizada anos após o

Documento eletrônico VDA59049090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:46:45
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: bbd00fea-ac26-40e0-9f8a-6c54be159b90

evento e atribuir maior credibilidade a documentos produzidos em momento próximo ao fato, o acórdão recorrido exerceu juízo de valoração de provas insuscetível de revisão pelo STJ.
8. Mantém-se a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidir o óbice sumular e por inexistir impugnação quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59049090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:46:45
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: bbd00fea-ac26-40e0-9f8a-6c54be159b90

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136679 - MG (2025/0499573-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	VALE S.A
ADVOGADO	:	BRUNO NAVES ABUCATER NICACIO - MG106948
AGRAVADO	:	MARGARETE APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO	:	JOSE FERREIRA DOS REIS - MG179799

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da ausência de negativa de prestação jurisdicional e da incidência da Súmula 7 do STJ.

2. *Fato relevante*. A controvérsia de origem versa sobre ação de indenização por danos morais decorrentes do rompimento da barragem em Brumadinho/MG, tendo o Tribunal de origem mantido a condenação com fundamento em laudos psicológicos particulares e demais elementos de prova produzidos em período próximo ao evento, apesar de perícia judicial realizada anos após o fato.

3. *As decisões anteriores*. Embargos de declaração rejeitados. Em juízo de admissibilidade, o Tribunal a quo inadmitiu o recurso especial. Interposto agravo, a decisão monocrática manteve o não conhecimento do apelo extremo por ausência de negativa de prestação jurisdicional e por óbice da Súmula 7/STJ. No agravo interno, a agravante limita a insurgência à aplicação da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar a incidência da Súmula 7/STJ para permitir, em recurso especial, a revisão das conclusões do Tribunal de origem quanto ao nexo causal e à comprovação de dano psicológico, firmadas com base em laudos particulares e outros elementos probatórios em detrimento de perícia judicial realizada anos após o evento.

Documento eletrônico VDA58716767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:47
Código de Controle do Documento: eefaa8cf-e874-4fb8-977c-de0a68cfe810

III. Razões de decidir

5. A ausência de irresignação específica quanto ao fundamento de negativa de prestação jurisdicional acarreta a preclusão da análise do tópico no agravo interno.

6. A modificação das conclusões do Tribunal de origem sobre a existência de nexo causal e sobre a comprovação do abalo psicológico demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. O julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo firmar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos; ao desconsiderar a perícia realizada anos após o evento e atribuir maior credibilidade a documentos produzidos em momento próximo ao fato, o acórdão recorrido exerceu juízo de valoração de provas insuscetível de revisão pelo STJ.

8. Mantém-se a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidir o óbice sumular e por inexistir impugnação quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **VALE S. A.**, em face de decisão monocrática de fls. 632 - 636 (e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fls. 432 - 433, e-STJ):

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE BRUMADINHO/MG. ABALO PSICOLÓGICO COMPROVADO POR LAUDOS PARTICULARES. PERÍCIA JUDICIAL REALIZADA ANOS APÓS O EVENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta pela ré contra sentença que a condenou ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de danos morais, em favor da autora em razão de abalo psicológico decorrente do rompimento da Barragem do Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG. A ré alega inexistência de dano psicológico comprovado e pleiteia, subsidiariamente, a redução do valor da indenização e a fixação da data da sentença como termo inicial para os juros de mora e correção monetária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se os danos psicológicos alegados pela autora foram devidamente comprovados; (ii) estabelecer se o valor da indenização e o termo inicial dos juros e correção monetária devem ser mantidos. III. RAZÕES DE DECIDIR Embora a perícia judicial, realizada mais de quatro anos após o evento, não tenha identificado transtornos psiquiátricos na autora, o conjunto probatório, formado por documentos produzidos em momento mais próximo ao evento, demonstra a alteração significativa da saúde mental da autora e a necessidade de tratamento psicológico prolongado. O lapso temporal entre o fato e o exame judicial compromete a conclusão pericial, atribuindo-se maior credibilidade aos relatórios elaborados logo após o evento. O valor de R$ 10.000,00 fixado a título de indenização atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, considerando a extensão do dano, a capacidade econômica das partes e o caráter punitivo-compensatório da indenização. A fixação do termo inicial dos juros de mora a partir do evento danoso encontra amparo na Súmula nº 54 do

Documento eletrônico VDA58716767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:47
Código de Controle do Documento: eefaa8cf-e874-4fb8-977c-de0a68cfe810

> Superior Tribunal de Justiça, aplicável às relações extracontratuais. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: Laudos psicológicos elaborados em período próximo ao evento trágico têm maior credibilidade em relação a perícias realizadas após longo intervalo temporal. O quantum indenizatório deve observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando a dupla finalidade punitiva e compensatória da indenização. Juros de mora em responsabilidade extracontratual fluem a partir do evento danoso, conforme Súmula nº 54 do STJ. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, I; STJ, Súmula nº 54. Jurisprudência relevante citada: TJMG, Apelação Cível 1.0000.24.221957- 4/001, Rel. Des. Narciso Alvarenga Monteiro de Castro (JD Convocado), Câmara Justiça 4.0 - Cível Privado, julgamento em 10/06/2024, publicação da súmula em 10/06/2024.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 465 - 471, e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 474 - 505, e-STJ), a agravante alegou, em suma, além de dissídio jurisprudencial:

(i) violação aos artigos 489, § 1º, incisos IV e VI, e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, sustentando que houve negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte local não analisou o teor do laudo pericial;

(ii) descumprimento aos arts. 7º, 139, 408, caput e parágrafo único, e 412 do CPC, pois a parte ora agravada teria comprovado, de forma indene, os danos psicológicos alegados com relatórios médicos elaborado unilateralmente, a despeito do teor da prova pericial devidamente realizada por perito judicial, no qual restou afastada a existência de qualquer dano à saúde mental pela parte Recorrida.

Contrarrazões às fls. 554 - 566, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal a quo inadmitiu o recurso especial (fls. 569 - 571, e-STJ), dando ensejo à interposição de agravo (fls. 574 - 591, e-STJ), por meio do qual a parte agravante pretendeu a reforma da decisão impugnada e o processamento do apelo.

Contraminuta às fls. 609 - 615, e-STJ.

Em decisão monocrática (632 - 636, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da ausência de negativa de prestação jurisdiconal e pela incidência da Súmula 7 do STJ.

Irresignada, a agravante interpôs o presente agravo interno (fls. 640 - 656, e-STJ), no qual se insurge contra a aplicação da Súmula 7 do STJ.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58716767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:47
Código de Controle do Documento: eefaa8cf-e874-4fb8-977c-de0a68cfe810

A irresignação não merece prosperar, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. De início, cabe registrar que não teve irresignação da agravante quanto ao fundamento de ausência de negativa de prestação jurisdicional, motivo pelo qual a análise desse tópico fica preclusa.

2. Por outro lado, não é caso de afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ.

Isso porque, diante das peculiaridades do caso concreto e do acervo fático-probatório produzido nos autos, o Tribunal de origem fixou indenização em danos morais, concluindo pela existência de indícios que comprovam que a doença mental da agravada tem nexo causal com o rompimento da barragem em Brumadinho, nos seguintes termos (fls. 744 - , e-STJ):

> Para tal fim, a autora apresentou o relatório de ordem n. 10, referente ao mês de novembro de 2021, no qual a psicóloga Noeme Samara de Souza, inscrita no CRP-04/31.945, consignou: [...] Período dos atendimentos: agosto de 2020 até a presente data. Conclusão/Análise: De acordo com a escuta clínica e atendimentos no período supracitado, foram observados e identificados sintomas característicos de perturbação cognitiva como baixa autoestima, desesperança, expectativas de rejeição, preocupação com o perigo e alterações de humor, associado ao quadro de "Estresse Pós-Traumático" CID 10 (F43.1), "Transtorno de Adaptação" (F43.2) e "Transtorno de Ansiedade Generalizada" (F41.1). Paciente apresenta as clássicas características cognitivo- comportamentais do Estresse Pós-traumático, Transtornos de Adaptação e Transtorno de Ansiedade Generalizada: temores irreais de situações, dificuldade de controlar ou lidar com essas situações, excitação emocional e autonômica intensa e evitação da situação temida. Sendo assim, os dados obtidos durante os atendimentos, revelam uma relação consistente de nexo de causalidade entre os sintomas apresentados pelo paciente e o evento traumático, vivenciado com o rompimento da barragem (25/01/2019) em Córrego do Feijão e seus impactos. Os sintomas são clinicamente significativos e causam prejuízo no seu funcionamento social e pessoal. Prescrições e recomendações: Diante dessa situação, mantenho a conduta de continuidade do acompanhamento psicológico iniciado em agosto/ 2020 e mantendo-se até a presente data para amenizar todo o desgaste emocional sofrido e sem previsão de alta até o momento." Em relatório de ordem n. 11, referente ao mês de dezembro de 2021, a psicóloga mencionou que o "acolhimento da autora foi realizado em 24.08.2020", com manutenção do tratamento sem previsão de alta até o momento. Ademais, corroborando aos relatórios acima mencionados, a apelada juntou (ordens n. 14 e 15) demonstrativo com as datas das consultas psicológicas realizadas nos anos de 2020 e 2021, bem como o recibo de pagamento emitido pela profissional responsável. Posteriormente, em ordens n. 55 e 56, a apelante apresentou relatório psicológico de julho de 2023, no qual a mesma profissional informou a necessidade de manutenção da continuidade do tratamento da autora. E, foi, ainda, anexado o demonstrativo das consultas realizadas em 2023. **Desse modo, apesar de a perícia (ordem n. 59) ter concluído que a autora não apresentou doença relacionada ao rompimento da barragem em Brumadinho/MG, os laudos particulares apresentados, juntamente aos outros elementos de prova existente nos autos, amparam a pretensão formulada, demonstrando que houve uma alteração significativa da saúde mental da autora nos meses subsequentes ao evento, bem como que ela (autora) se submeteu a tratamento por período razoável. Note-se que a perícia médica foi realizada em novembro de 2023, isto é, mais de quatro anos após o fato. Os documentos particulares apresentados, por sua vez,**

Documento eletrônico VDA58716767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:47
Código de Controle do Documento: eefaa8cf-e874-4fb8-977c-de0a68cfe810

> **foram confeccionados em data mais próxima do evento em questão (2021) indicando que a autora iniciou o tratamento em 2020 e, portanto, merecem credibilidade.** [...] **Cuida-se de situação absolutamente diversa de outros pedidos que são apresentados e que trazem, para fins de comprovação, um único laudo médico, em data bem posterior ao rompimento da barragem e sem qualquer comprovação de seguimento e manutenção do tratamento indicado.**

Nesse contexto, derruir as conclusões contidas no *decisum* ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7 do STJ.

Destaca-se:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. ART. 6º, III, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO. INEXISTÊNCIA. EFETIVA CONTRATAÇÃO. PROVAS DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "o julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos" (AgInt no Ag nº 1.341.512/PR, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 23/9/2019). **3. No caso, o Tribunal de origem, ao desconsiderar a conclusão da perícia, firmou sua convicção em outros elementos de prova que, em seu juízo, confirmaram a efetiva contratação do cartão de crédito consignado, "especialmente [a prova da] a utilização dos valores disponibilizados e não devolvidos ao banco réu". A reforma dessa conclusão encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.** 4. O óbice da Súmula nº 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial. 5. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.242.764/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

Destaca-se que consoante jurisprudência do STJ, "o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos.|" (REsp n. 1.917.881/TO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.).

Inafastável, portanto, a incidência da Súmula 7 do STJ, devendo ser mantida a decisão monocrática ora hostilizada.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58716767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:47
Código de Controle do Documento: eefaa8cf-e874-4fb8-977c-de0a68cfe810

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.136.679 / MG

Número Registro: 2025/0499573-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000243584265004 50054140920228130090

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VALE S.A
ADVOGADO	: BRUNO NAVES ABUCATER NICACIO - MG106948
AGRAVADO	: MARGARETE APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO	: JOSE FERREIRA DOS REIS - MG179799
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VALE S.A
ADVOGADO	: BRUNO NAVES ABUCATER NICACIO - MG106948
AGRAVADO	: MARGARETE APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO	: JOSE FERREIRA DOS REIS - MG179799

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59018661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:31:43
Código de Controle do Documento: 9c3d3b13-20e8-4d12-a003-68970bd336fd

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59018661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:31:43
Código de Controle do Documento: 9c3d3b13-20e8-4d12-a003-68970bd336fd